

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.111, DE 2004 (Do Sr. Arnaldo Faria de Sá)

Dispõe sobre a criação do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Cabeleireiros e Barbeiros.

AUTOR: Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ

RELATOR: Deputado VIGNATTI

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.111, de 2004, de autoria do ilustre Deputado Arnaldo Faria de Sá, visa a criar, na forma de autarquia federal, o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Cabeleireiros e Barbeiros, com a finalidade de orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício dessas profissões, estabelecendo suas respectivas competências e fontes de receitas da nova entidade pública.

A proposição sob análise estabelece, ainda:

1) as atribuições exclusivas do profissional (arts. 3º e 16) e seus deveres perante o Conselho Regional em cuja circunscrição exerça suas atividades, para o regular exercício da profissão, dentre os quais estão as obrigações de inscrição e de pagamento de anuidade (arts. 10 e 11) e de sujeitar-se às sanções administrativas disciplinares por este aplicadas (arts. 17, 18 e 19), assegurado o recurso para o Conselho Federal;

2) a sede, competência e composição do Conselho Federal (arts. 2º, 4º, 6º, 14, 21 e 22), assim como os requisitos e o mandato de seus membros (arts. 7º, 8º e 9º), a composição e aplicação de suas receitas (arts. 12 e 15) e o regime jurídico de seus servidores (art. 20); e

3) a sede, competência e composição dos Conselhos Regionais (arts. 2º, 5º, 6º e 22), assim como os requisitos e mandato de seus membros (arts. 7º, 8º e 9º), a composição de suas receitas (arts. 13 e 15) e o regime jurídico de seus servidores (art. 20).

O Projeto foi inicialmente submetido à apreciação da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, que deliberou pela sua aprovação sem emendas.

A proposição vem a esta Comissão para exame de adequação orçamentária e financeira e de mérito, não tendo recebido emendas no prazo regimental. A seguir, a matéria deverá ser encaminhada à apreciação da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Importa, inicialmente, ressaltar que, da análise do Projeto, resulta uma questão, que nos parece fundamental, relativa à iniciativa legislativa cabível à matéria, à luz do que estabelece o art. 61, § 1º, inciso II, alínea e, da Constituição Federal. Esta é, porém, questão a ser examinada em tempo e fórum oportunos, a saber a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, à qual a proposição deverá ser encaminhada após ter este Órgão Técnico deliberado a seu respeito no tocante à área de sua competência específica.

Assim sendo, procedemos a análise do Projeto sob o ângulo das finanças públicas, a qual nos conduziu a firmar convicção favorável ao seu mérito, por revestir-se dos requisitos de conveniência e oportunidade exigidos

para a sua aprovação, vez que constitui interesse de toda sociedade que o Poder Público garanta o exercício regular das profissões especializadas, bem como a fiscalização das condições em que estas são exercidas, contando, para tanto, com arrecadação própria, dispensado, inteiramente, o uso de recursos orçamentários da União.

Além do exame de mérito, cabe a esta Comissão apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e as normas pertinentes à receita e despesa públicas, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, IX, "h" e 53, 11) e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, aprovada em 29 de maio de 1996, que "estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira".

A Lei de Diretrizes Orçamentárias condiciona a aprovação de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária, acarretando renúncia de receita, ao cumprimento do disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, assim como sua compatibilidade com o cumprimento das metas fiscais estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e o atendimento de pelo menos uma de duas condições alternativas a seguir indicadas.

Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação de base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição, o benefício só podendo entrar em vigor quando implementadas as medidas referidas.

Ao criar órgãos de classe federal e regional para as profissões de cabeleireiro e barbeiro, o Projeto não propõe renúncia de receitas

tributárias nem aumento de despesas públicas. De fato, a medida proposta não altera os tributos e contribuições já em vigor, não instituindo benefício fiscal de qualquer espécie a eles relativo, além de estabelecer que os Conselhos Federal e Estadual a serem criados constituem, em seu conjunto, autarquia federal, com personalidade jurídica de direito público, mas com autonomia administrativa e financeira, não recebendo, portanto, dotações orçamentárias. Clara, portanto, sua neutralidade relativamente às finanças públicas federais.

Diante do exposto, somos pela não-implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo, portanto, pronunciamento desta Comissão quanto à adequação financeira e orçamentária da matéria, e, quanto ao mérito, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.111, de 2004.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado VIGNATTI
Relator